II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1347/2024

Processo	-	TC/014135/2021
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – Croph
Termo de Colaboração	-	34/Smads/2021 R$ 8.963.454,60
Objeto	-	Prestação do serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Canindé, oferecidas 60 vagas sem distinção de turno ou gênero, na SAS Mooca, que pertence à rede de Proteção Especial – Alta Complexidade da Secretaria

3.347ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço denominado Instituição de Longa Permanência para Idosos. 1. O Termo de colaboração deve ser assinado tempestivamente. 2. As justificativas e os quantitativos estimados devem ser consistentes. 3. O Plano de Trabalho deve ser eficiente e as metas dimensionadas corretamente. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Revise os procedimentos para celebrar parcerias futuras, de forma a corrigir as irregularidades e fragilidades apresentadas, sob pena de responsabilização. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/014135/2021 e TC/014769/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Termo de Colaboração 34/SMADS/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH, ante a ausência de comprovação de prejuízo ou dano ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à SMADS a revisão dos procedimentos para celebrar parcerias futuras, de forma a corrigir as irregularidades e fragilidades apresentadas neste julgamento, sob pena de responsabilização.

ACORDAM, à unanimidade, em expedir cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMADS e à entidade parceira, arquivando-se os autos, após a adoção das providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/014135/2021 (Item III)**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana (CROPH)
Objeto:	Análise do Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021 firmado para prestação de serviço denominado "Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI", oferecendo 60 vagas
Responsáveis:	Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior – Secretário Municipal de SMADS à época; Berenice Maria Giannella – Secretária Municipal de SMADS à época; e Carlota Cardoso da Silva – Presidente da OSC CROPH

Processo:	**TC/014769/2021 (Item IV)**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana (CROPH)
Objeto:	Execução do Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021, cujo objeto é a prestação do serviço Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)
Responsáveis:	Carlos Alberto de Quadros Bezerra Júnior – Secretário Municipal de SMADS; Maria Berenice Giannella – Secretária Municipal de SMADS à época; Liliana Marta Capozzielli Loduca Cruz – Supervisora Técnica II – SAS/MO; Hermínia Di Napoli Pastore – Gestora da Parceria; Carlota Cardoso da Silva – Presidente da OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana (CROPH); Maria Lúcia Pauferro – Gerente de Serviço ILPI Canindé

RELATÓRIO

Passo a relatar, de forma englobada, a Análise do Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH, desenvolvida no e-TCM nº 14.135/2021 **(ITEM III)**, e a Análise da Execução do mencionado Termo, cuidada no e-TCM nº14.769/2021 **(ITEM IV).**

Tratando do **ITEM III,** e-TCM nº 14.135/2021, o Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021 objetivou a execução do serviço socioassistencial em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, visando ao acolhimento e à proteção integral de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade social, com o oferecimento de 60 vagas no Distrito Moóca, no período de 26.01.2021 a 25.01.2026, no valor total estimado de R$ 9 milhões de reais.

O exame realizado pela Secretaria de Controle Externo está consolidado nos Relatórios de peças 23/25, que, em síntese, apresentaram as seguintes conclusões**:**

3.1. Não consta no P.A. SEI nº 6024.2020/0008396-4, a retificação do Despacho Autorizatório com a correção da quantidade de vagas ofertadas e da localização do serviço socioassistencial em análise, assim como não consta no DOC republicação do ato por incorreção (Subitem 2.1);

3.2. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 01.02.21, após o início de sua vigência, em 26.01.21. Portanto, os serviços tiveram início sem a devida formalização do Termo de Colaboração, conforme exigido no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14, configurando lavratura extemporânea do instrumento (Subitem 2.2);

3.3. Fragilidade na justificativa apresentada para celebração do Termo de Colaboração, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foram demonstrados o cálculo efetuado e os critérios utilizados para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.3);

3.4. O Parecer Técnico Conclusivo que aprovou a proposta descumpriu as alíneas ‘a’; ‘b’, e ‘e’ do inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/14 e, do inciso I e das alíneas ‘a’ e ‘d' do inciso III, art. 27 da IN nº 03/SMADS/2018, que estabelece os mesmos requisitos da Lei Federal (Subitem 2.5);

3.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas pela OSC se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, o que contraria o inciso II do art. 49 da IN nº 03/SMADS/2018 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14 (Subitem 2.6);

3.6. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não consta o Plano de Trabalho da Entidade Parceira, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.7);

3.7. No CENTS[1], não constam as informações exigidas nos incisos VI e VII do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 51 da IN nº 03/SMADS/2018 (Subitem 2.8);

1 Cadastro Único de Entidades do Terceiro Setor

3.8. As cargas horárias estabelecidas no Plano de Trabalho para os cargos de Orientador Socioeducativo Noite e Agente Operacional Noturno estão em desacordo com a Portaria nº 46/SMADS/2010 e com o caput do art. 64 da IN 03/SMADS/2018 (Subitem 2.9);

3.9. As metas previstas no Plano de Trabalho da OSC estão mal dimensionadas, algumas inconsistentes e irregulares, portanto, não há como afirmar que o inciso I do art. 22 da LF nº 13.019/14 e o inciso I do art. 11 do DM nº 57.575/16 foram plenamente atendidos (Subitem 2.9);

3.10. Tendo em vista que as metas estão mal dimensionadas, consideramos que há fragilidades na descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados e, portanto, não há como afirmar que o inciso II do art. 22 da LF nº 13.019/14 e o inciso II do art. 11 do DM nº 57.575/16 foram plenamente atendidos (Subitem 2.10);

3.11. No Plano de Trabalho da OSC há muitas informações incompletas ou inconsistentes/imprecisas, evidenciando fragilidades na forma de execução das atividades ou projetos e no cumprimento das metas a eles atreladas definidos no Plano de Trabalho, o que não nos permite concluir que o inciso III do art. 22 da LF nº 13.019/14 e o Inciso IV do art. 11 do DM nº 57.575/16 foram devidamente atendidos (Subitem 2.12);

3.12. Não consta, na documentação apresentada pela referida entidade, a inscrição da OSC nos Conselhos de Direitos pertinentes e, para as já inscritas, além da referida inscrição, protocolo do requerimento de renovação/manutenção da inscrição, quando cabível, em desacordo com a alínea "d", artigo 30 da IN 03/SMADS/2018 (Subitem 2.14);

3.13. Não constam no Termo de Colaboração, de forma integral, as cláusulas exigidas nos incisos V, VI, VII e XIV, do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.16);

3.14. O Plano de Trabalho da Entidade parceira não está anexo ao Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.17).

Diante desses apontamentos e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram oficiados e intimados a Pasta, a CROPH e os responsáveis indicados no item 7 da peça 23, para apresentação de seus esclarecimentos, peças 27 a 34.

Naquela oportunidade, a SMADS forneceu defesa à peça 55, assim como a Titular da Pasta à época, enquanto os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Na análise do acrescido, a equipe de Auditoria deu por solucionados os apontamentos 3.1 e 3.6; e ratificados os demais apontamentos (3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14), peça 59.

Novamente oficiados e intimados os responsáveis, peças 61/68, a SMADS encaminhou respostas encartadas às peças 80/81 e 88/89, enquanto os demais interessados silenciaram.

Em nova análise, a Secretaria de Controle Externo considerou solucionados os apontamentos 3.1, 3.5 e 3.6, peça 93.

Instada a manifestar-se, peças 100 e 101, a Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões de SCE, contudo observou que nas manifestações precedentes, peças 93 e 100, foi apontado como superado o item 3.5, mas o teor dos pronunciamentos indica que o item superado seria o 3.7.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do ajuste, relevando-se as impropriedades apontadas, peça 107.

Por fim a Secretaria Geral, em face das irregularidades não superadas, acompanhou os pareceres precedentes e opinou pelo não acolhimento do Ajuste, reforçando as considerações lançadas pela Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de sopesamento a respeito da lesividade dos diversos apontamentos.

Tratando do **ITEM IV,** e-TCM nº 14.769/2021, o exame teve como escopo a análise da Execução do Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021, no período de janeiro/21 a novembro/21, alcançando R$ 1.564.232,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais).

Em seu Relatório de peça 19, a Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Na PRD[2] apresentada pela OSC, as jornadas de trabalho estabelecidas para os cargos de Orientador Socioeducativo Noite e Agente Operacional Noturno estão em desacordo com a Portaria nº 46/SMADS/2010 e com o caput do art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.2);

2 Previsão de Receitas e Despesas

4.2. O PLAS[3] apresentado não atende ao previsto no inciso I do Parágrafo único do art. 12 da IN nº 05/SMADS/2018, tendo em vista que o diagnóstico é descrito de forma genérica, sem apresentar detalhes quanto à realidade das necessidades específicas dos usuários (subitem 3.3.2);

4.3. A OSC CROPH não atendeu integralmente ao disposto no subitem 10.2.13 do Termo de Colaboração 034/SMADS/2021, pela não realização de obras de manutenção sob sua responsabilidade dentro do prazo estabelecido (subitem 3.3.3);

4.4. Ausência de piso tátil nos pavimentos da edificação em infringência aos normativos: art. 57 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); art. 40 da Lei nº 16.642/17; subitem 5.4.6 da NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); Portaria nº 46/SMADS/2010; item 6.2 do Manual de Parcerias da SMADS e, desacordo com a acessibilidade prevista no quesito 4.1 do Plano de Trabalho (subitem 3.3.3);

4.5. O quadro de profissionais que atuam no serviço não segue as quantidades previstas na Portaria nº 46/SMADS/2010, na Planilha Referencial da SMADS, no Plano de Trabalho aprovado para parceria e na PRD[4] vigente (subitem 3.3.4);

4.6. A jornada de trabalho realizada pela profissional Cozinheira está em desacordo com o estabelecido na Portaria nº 46/SMADS/2010, para o serviço ILPI[5], e, com o caput do art. 64 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.4);

4.7. Não constam no processo SEI 6024.2021/0001247-1 (prestação de contas) os comprovantes de inexistência de registros no Cadastro Informativo Municipal (CADIN), do período de janeiro a junho de 2021, em infringência ao artigo 71 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1);

4.8. As DEAFINs[6] de janeiro, fevereiro e março/21 não demonstram a realidade fática entre os valores repassados e os respectivos gastos, em infringência ao § 1º do art. 90 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2.1);

3 Plano de Ação Semestral

4 Previsão de Receitas e Despesas

5 Instituição de Longa Permanência para Idosos

6 Declaração de Ajuste Financeiro

4.9. Os Relatórios Sintéticos de Conciliação Bancária (contas corrente e poupança), dos meses de janeiro a março de 2021, foram elaborados em descordo com o caput do artigo 91 da IN 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2.2.a);

4.10. Não restou comprovado o recolhimento mensal do valor do fundo provisionado referente aos meses janeiro e fevereiro/21, previsto no art. 92 da IN nº 03/SMADS/18 (subitem 3.5.2.2.b);

4.11. Na documentação apresentada pela OSC, referente ao Ajuste Financeiro Mensal do mês de maio/21, não consta no extrato bancário conta poupança, assim como no respectivo relatório de conciliação, o recolhimento mensal do valor do fundo provisionado, em desacordo com o previsto no art. 92 da IN nº 03/SMADS/18 (subitem 3.5.2.2.b).

4.12. A movimentação de recursos do repasse para contas correntes do Banco do Brasil nº 15266-8 agência 1550, nº 90750-2 agência 0386 e 829-X agência 0386, de titularidade da OSC CROPH, está em desacordo com disposto no § 1º do artigo 49 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2.2 c);

4.13. Notas fiscais com endereço do destinatário diferente do endereço da ILPI Canindé, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN nº 03/SMADS/2018, e caracterizando a irregularidade prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da mesma norma (subitem 3.5.2.2.d);

4.14. Utilização dos recursos do fundo provisionado para pagamento não relacionado às finalidades estabelecidas no artigo 92 da IN nº 03/SMADS/2018, em infringência ao artigo 93 do mesmo normativo (subitem 3.5.2.2.e);

4.15. Não consta nos extratos bancários da conta específica da parceria, dos meses de março a julho de 2021, a restituição integral dos valores aferidos por movimentações bancárias indevidas, apuradas nos meses de março a junho de 2021, em desacordo com o §3º do art. 91 da IN 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2.2.f);

4.16. Os Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de janeiro a junho de 2021 não constam no Processo SEI 6024.2021/0001247-1 (prestação de contas), em desacordo com o item 5.1, inciso III, do Manual de Parcerias de SMADS (subitem 3.5.2.3);

4.17.Os pareceres da análise dos ajustes financeiros mensais, referentes ao período de janeiro a junho de 2021, não constam no Processo SEI 6024.2021/0001247-1 (prestação de contas),

em desacordo com o item 5.1, inciso III, do Manual de Parcerias de SMADS, não ficando demonstrado, também, o cumprimento do § 3º do artigo 121 e do inciso VI do artigo 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3);

4.18. Os Relatórios de Visita Técnica do período de abril a junho de 2021 foram incluídos intempestivamente no processo SEI nº 6024.2021/0001247-1 (prestação de contas), em desacordo com o inciso III, artigo 5° da IN 05/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1);

4.19. As avaliações atribuídas ao Indicador "Adequação da força de trabalho, no semestre, ao quadro de recursos humanos previsto na legislação concernente à tipificação", nos Relatórios de Visita Técnica, dos meses de abril a junho/21, estão em desacordo com os parâmetros definidos no subitem 4.2 do art. 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1);

4.20. O Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria do 1º semestre de execução da parceira não contém o estabelecido na alínea "j", inciso VII, do artigo 110 da IN 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);

4.21. A SAS-MO não apresentou o parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação acerca do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, referente ao 1º semestre da parceria, o que não comprova o atendimento do art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);

4.22. Não constam as publicações, no DOC e no sítio eletrônico da SMADS, dos pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação, sobre o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria, referentes ao 1º semestre da parceria, em desacordo com o § 2º do art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6);

4.23. A OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7)

Acerca dos apontamentos, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram oficiados e intimados a Pasta, a Entidade parceira e os responsáveis indicados nas peças 17 e 19, para ciência do Relatório e apresentação de seus esclarecimentos, peças 25 a 40.

Naquela oportunidade, a SMADS forneceu defesa à peça 61, assim como a Entidade parceira, peças 43/46 e 74, enquanto os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Na análise do acrescido, a equipe de Auditoria considerou solucionado o apontamento 4.16, ratificando os demais, peça 79.

Instada a manifestar-se, peças 87/88, a Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões de SCE, observando que restou caracterizada infringência ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº13.019/14[7].

Ressaltou que, tendo em vista a importância social do objeto da parceria, o Poder Público deve realizar os procedimentos que lhe são atribuídos, a fim de avaliar, principalmente, a qualidade de prestação dos serviços e a destinação dos recursos públicos.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução do Ajuste, relevando-se as impropriedades apontadas, por considerá-las de ordem formal, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, diante da entrega da política pública almejada à Administração, ante a inexistência nos autos da comprovação de prejuízo ou dano concreto ao Erário e por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, peça 87.

Por fim a Secretaria Geral, em face das irregularidades não superadas, acompanhou os pareceres precedentes e opinou pela irregularidade da Execução do Termo de Colaboração no 034/SMADS/2021.

É o relatório.

7 Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput,** a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

VOTO

Trago a julgamento, de forma englobada, a análise do Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a OSC Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH, instruída no e-TCM nº 14.135/2021, **ITEM III**, e o acompanhamento da Execução do aludido Termo, no período entre janeiro a novembro/21, no montante de R$ 1,5 milhão, cuidada no e-TCM nº14.769/2021, **ITEM IV.**

O Instrumento prevê o oferecimento de 60 vagas para idoso em situação de vulnerabilidade, com diferentes necessidades e graus de dependência, no Distrito Mooca, encaminhados pela SMADS, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, no período de 26.01.2021 a 25.01.2026.

Por indispensável, no curso da instrução, foi resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, consoante peças 27/34 e 61/68 **do ITEM III,** e 25/40 do **ITEM IV**.

Tratando do **ITEM III**, a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo – SCE identificou 14 (quatorze) impropriedades que, após os esclarecimentos trazidos[8], resultaram na superação parcial dos apontamentos[9].

Em síntese, os apontamentos remanescentes atestam a intempestividade na assinatura do Termo de Colaboração, fragilidade nas justificativas e nos quantitativos estimados para contratação do objeto, carência de elementos no parecer técnico conclusivo que aprovou a proposta, deficiência no Plano de Trabalho e no dimensionamento de metas.

No que se refere à execução do aludido Termo, **ITEM IV**, foram identificadas falhas na execução e no acompanhamento da parceria, dentre elas as relativas aos quantitativos de profissionais e às jornadas de trabalho; não realização de obras de manutenção e adaptação da edificação; e outras, de ordem formal, como na intempestividade na inserção de documentos e relatórios, e a não observância das regras de publicidade e transparência.

8 as peças 44/46, 55, 80/81 e 88/89
9 3.1, 3.6 e 3.7.

A Pasta alegou que as falhas operacionais na gestão da parceria ocorreram em razão da escassez de recursos, complementando que eram de natureza formal e que não houve prejuízo aos cofres públicos.

A Parceira, por sua vez, afirmou que a realização das obras de manutenção, dentre elas a colocação de piso tátil, não foi possível em razão das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19. Em relação aos quantitativos de profissionais, esclareceu que foram solicitados aditamentos para regularização.

Ressalto ser de todo importante frisar que os Termos firmados com entidades sem finalidades lucrativas, são instrumentos importantes utilizados pela Administração objetivando a prestação de serviços voltados a garantir necessidades básicas da população em vulnerabilidade.

Nesse diapasão, dada importância social do objeto da parceria em análise, qual seja: *acolher e garantir proteção integral ao idoso(a) em situação de vulnerabilidade social*, *vinculado a Rede de Proteção Especial de alta complexidade*, cabe ao Poder Público realizar os procedimentos que lhe são atribuídos a fim de avaliar, principalmente, a qualidade de prestação dos serviços e a destinação dos recursos públicos.

Não se pode olvidar que as falhas trazidas nos relatórios de auditoria merecem ação contundente da Administração.

De outra parte não há nos autos elemento que comprove que o serviço não tenha sido entregue à população. Reforce-se que os demandantes dos serviços são a SMADS, o Ministério Público e o Poder Judiciário, sendo o serviço indispensável ao interesse público.

Ante o exposto, julgo excepcionalmente Regulares o Termo de Colaboração nº 034/SMADS/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil - Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana – CROPH, e a sua Execução no período analisado, ante a ausência de comprovação de prejuízo ou dano ao Erário.

Fica Determinado à SMADS a revisão dos procedimentos para celebrar parcerias futuras, de forma a corrigir as irregularidades e fragilidades apresentadas neste julgamento, sob pena de responsabilização.

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social, à Entidade parceira, acompanhados de cópias do Relatório, Voto e Acórdão dele decorrente.

Adotadas as providências de praxe, arquive-se os autos.

TCM, 04 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB